

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1935/2021

São Luís, 03 de setembro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente em exercício
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Atos dos Relatores .....	17

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

Termo de compromisso e posse do Senhor Marcelo Tavares Silva no Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na vaga do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior.

Às doze horas e quinze minutos do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, em sessão extraordinária realizada em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, nos termos da Resolução TCE/MA nº 325, de 22 de abril de 2020, e da Portaria TCE/MA nº 379, de 22 de abril de 2020, presidida pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, no qual estavam presentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, Flávia Gonzalez Leite, Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo dos Reis, compareceu o Senhor Marcelo Tavares Silva, portando os documentos exigidos por lei, a fim de tomar posse, em caráter vitalício, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o qual foi nomeado por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, datado de 31 de agosto do ano em curso, publicado no Diário Oficial do Estado de mesma data, tendo em vista o Decreto Legislativo nº 653, de 31 de agosto de 2021, na vaga originada pela aposentadoria do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior. O Excelentíssimo Senhor Presidente deu posse ao aludido Conselheiro, nos termos do referido Decreto Legislativo, tendo o mesmo prestado compromisso e prometido desempenhar com independência e exatidão os deveres do seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e a Estadual e as leis do País e do Estado. E, para constar, eu, Francisco Moreno Dutra, Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas deste Órgão, lavrei o presente termo, que será assinado pelo empossado, Conselheiro Marcelo Tavares Silva, pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e pelos demais Membros desta Corte de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em dois de setembro de dois mil e vinte e um.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
 Conselheiro Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
 Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
 Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**ATO Nº. 63 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo em comissão do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear o Senhor Abelardo Teixeira Balluz, matrícula nº 14852, no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I/TC-CDA-01, a partir de 02 de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

**PORTARIA Nº 622 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 290/2020, do servidor Rafael Henrique de Carvalho Rufino, mat. nº 14514, ocupante de cargo em comissão Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA Nº 623 DE 03 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que não possuir vínculo com a Administração Pública, lotado em Gabinete de Conselheiro, nos termos da Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 04 de março de 2020, que altera a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Conceder, nos termos do art. 21, § 6º, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020,

Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao servidor Abelardo Teixeira Balluz, matrícula nº 14852, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I- TC-CDA-01, deste Tribunal, lotado no Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares Silva, devendo ser considerado a partir de 02 de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 11511/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra. 18 – Parque Atenas; CEP: 65.072-61, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de impressoras. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 422/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de impressoras, com fornecimento de suprimentos no valor de R\$ 209.976,00 (duzentos e nove mil e novecentos e setenta e seis reais), publicado no Diário Oficial do Estado, em 24.09.2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1077/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, visto que, o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6853/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, CNPJ: 62.011.788/0001-99, Endereço: Rua Eduardo Ferragut, nº 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP

Representado: EMSERH - Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, CNPJ: 18.519.709/0001-63, Endereço: Av. Borborema, Q -16, nº 25, Calhau, CEP: 65071-360, representada por Rodrigo Lopes da Silva (Presidente), CPF: 822.800.023-53, Endereço: Rua das Garças, 08, Apto 802 B, Renascença, São Luís/MA, CEP: 65.075-170.

Procurador constituído: Vaneska Gomes, OAB/SP nº 148.483, Endereço: Rua Eduardo Ferragut, n. 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP, CEP: 13.280-000 e Maria Ynelma Barros Ferreira, OAB/MA nº 10.875

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Pregão Presencial. Inabilitação da Empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. Índícios de irregularidades. Conhecimento. Indeferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 423/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda em face da empresa EMSERH - Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, em virtude de indícios de irregularidades na licitação Pregão Presencial nº 024/2019-CSL/EMSERH, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de lavanderia hospitalar, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art.1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) Conhecer da representação, nos termos do artigo 43, inciso VII, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Indeferir a medida cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado a existência do direito pleiteado, por não se extrair dos autos elementos suficientes para caracterizar a verossimilhança dos fatos alegados;
- c) Considerar improcedente a Representação, em razão da ausência dos vícios alegados no Edital do Pregão Presencial nº 024/2019-CSL/EMSERH;
- d) Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005;
- e) Comunicar à Procuradora da empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, Senhora Vaneska Gomes, acerca da decisão proferida, no endereço Rua Eduardo Ferragut, n.º 55, Bairro Pinheirinho, Vinhedo/SP.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4968/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, por seu procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), Prefeito de Anajatuba, residente na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Advogado constituído: Não há

Representado: Auto Center Unicarros Ltda., inscrita sob o CNPJ Nº 34.303.020/0001-53, tendo como representante legal Joaquim Antônio Everton da Guia, com endereço na Avenida dos Africanos, 63, Coroadinho, São Luís/MA, CEP 65.044-295

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e a empresa Auto Center Unicarros Ltda, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, incluindo os utilitários de médio porte, passeio e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Indeferir a medida cautelar. Citar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 426/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e a empresa Auto Center Unicarros Ltda, tendo como representante legal o Senhor Joaquim Antônio Everton da Guia, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, incluindo os utilitários de médio porte, passeio e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 292/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) citar o Senhor Sydney Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e o Senhor Joaquim Antônio Everton da Guia, representante legal da empresa Auto Center Unicarros Ltda, para apresentarem defesa, antes da apreciação da medida cautelar, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos do art. 75, §2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7983/2014 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes, Secretário Estadual, CPF nº 175.342.593-04

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos em meio eletrônicos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 69/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1205/2017 GPROC4 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, decidem arquivar por meio eletrônico os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pela entidade epigrafada, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11604/2012 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, São Luís-MA, CEP 65.075-035

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto, CPF nº 450.000.263-49, residente na Rua João Braulino, nº 10, Centro, Cajapió-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade do Convênio nº 326/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Cajapió, no exercício financeiro de 2005. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 482/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam apreciação da legalidade do Convênio nº 326/2005-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Cajapió, no exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, na qualidade de ex-prefeito municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas que se absteve de opinar, decidem determinar o arquivamento dos

autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/10/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7580/2007 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciados: Jackson Kepler Lago, Ney Barros Bello, Telma Pinheiro Ribeiro, Aderson de Carvalho Lago Filho e Lourival Sales Parente

Denunciante: Carlos Victor Guterres Mendes

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Supostas irregularidades nas obras da Barragem do Bacanga, da Ponte José Sarney e do Estádio Castelão. Arquivamentos dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 378/2021

Vistos, discutidos e relatados estes autos, que tratam de denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Senhor Carlos Victor Guterres Mendes, no exercício de mandato eletivo de deputado estadual, em face de atos do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, Jackson Kepler Lago, ex-Governador do Estado, Ney Barros Bello, ex-secretário de Estado de Infra-Estrutura, Telma Pinheiro Ribeiro, ex-Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, Aderson de Carvalho Lago Filho, ex-Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo, Lourival Sales Parente, empresário e Lourival Sales Parente Filho, empresário, sobre supostas irregularidades nas obras da Barragem do Bacanga, da Ponte José Sarney e do Estádio Castelão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) determinar o arquivamento da denúncia em tela;

c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os devidos fins.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9076/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Tribunal de Contas da União – TCU

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsável: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 406.425.503-87, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, nº 77, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-390.

Interessados: Bartolomeu Cardoso Feitosa, CPF nº 250.668.203-10 e Adriano Soares Alves, CPF nº 827.548.615-72.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Possíveis irregularidades por acumulação indevida de cargos e desvio de função das competências de cargo de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) com diversos municípios maranhenses. Conhecimento. Ausência de acumulação de cargos. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, dando conhecimento do Acórdão nº 2020/2019-TCU – Plenário, por meio do qual o TCU apreciou o Processo TCU nº 005.297/2019-2, que consiste em exame de representação acerca de possíveis irregularidades por desvio de função das competências de cargo de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16), bem como acumulação indevida de cargos por servidores deste órgão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1164/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, nos termos do art. 40 e ss da Lei nº 8.258/2005;
2. arquivar a representação, com fundamento nos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que da pesquisa realizada à base de dados do SAAP (Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal), período de agosto/2018 a outubro/2019, foi verificado que os servidores Bartolomeu Cardoso Feitosa (CPF 250.668.203-10) e Adriano Soares Alves (CPF 827.548.615.72) não se encontram em situação de acumulação ilegal de cargos;
3. dar ciência às partes envolvidas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6852/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, OAB/MA nº 19.133

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito), CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA e Paulo Roberto Barros Soares (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 253.403.873-72, residente e domiciliado na Av. Mario Andrade, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.068-500.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Irregularidades no Contrato Administrativo nº 52/2019. Os fatos narrados guardam relação direta com demanda que já tramita neste Tribunal. Inocorrência. Ausência dos vícios no contrato administrativo. Harmonia com os elementos de fiscalização – “Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)”. Voto em consonância com o Ministério Público de Contas. Improcedência da representação. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 199/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação oferecida pelo Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, OAB/MA nº 19.133, em desfavor do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA e Paulo Roberto Barros Soares, ex-Secretário Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, por supostas irregularidades no Contrato Administrativo nº 52/2019, resultado do Pregão Presencial nº 018/2019, realizado pelo ente municipal com a Empresa G. C. S Equipamentos e Construções Ltda., no exercício financeiro de 2019, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, orçada em R\$ 5.564.100,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e cem reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1755/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da representação, na medida que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 40 e 41 da nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
2. considerar improcedente a representação, em razão da ausência dos vícios alegados no Contrato Administrativo nº 52/2019, firmado pelo Município de Paço do Lumiar/MA com a Empresa GCS Equipamentos e Construções Ltda., resultado do Pregão Presencial nº 18/2019 – CCL;
3. dar ciência ao Senhor Washington da Conceição Frazão Costa Júnior, ora representante, após publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
4. dar ciência, ainda, ao Município de Paço de Lumiar/MA, ora representado, após publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento;
5. arquivar a representação em análise, por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7121/2014/TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Procuradoria Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel; CPF nº 55099980759, Endereço: Avenida dos Holandeses nº 222, CEP 65075-650; São Luís – MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Contratação realizada pela Procuradoria Geral do Estado. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 239/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização referente a contratação realizada pela Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, no exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 68/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, sem julgamento de mérito do Processo nº 7121/2014 visto que, o Processo 3226/2013, que trata das contas do mencionado órgão, foi julgado Regular pelo Acórdão PL-TCE nº 28/2019, que transitou em julgado em 10/04/2019, dando o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão plena quitação à o responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 1887/2019 – TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ronilson Araújo Silva, CPF nº 460.206.083-87, residente na Rua Principal, nº 220, Povoado Cosso, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000

Representado: George Luiz Santos, CPF nº 251.081.313-72, residente na Rua Coelho Neto, nº 767, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000

Procuradores constituídos: Frederico Almeida de Sousa Duarte, OAB/MA nº 11681 e Domingos Melo Pires de Carvalho, OAB/MA nº 6351A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 001/2017, para prestação de serviços de dedetização de escolas, celebrado entre o Município de Primeira Cruz e a empresa SETTIMU's EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA. Conhecimento. Juntada ao Processo nº 537/2019 para análise conjunta. Ciência ao representante.

DECISÃO PL-TCE N.º 282/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação encaminhada por Ronilson Araújo Silva (Prefeito empossado no Município de Primeira Cruz/MA), em desfavor de George Luiz Santos, ex-prefeito, em razão de possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 20170233.002, oriundo do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2017 - contratação e pagamento de serviços prestados pela empresa SETTIMUS EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, no Município de Primeira Cruz/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o

parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, haja vista que cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar a juntada dos autos ao Processo nº 537/2019, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.250/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por tratar do mesmo objeto e haja vista que já existe naquele, despacho da relatoria autorizando inspeção;
- c) dar ciência ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 3295/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Mariana Jales de Souza (Secretária Municipal de Saúde)

Advogado constituído: Demóstenes Vieira da Silva – OAB/MA nº 6414

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Improcedente. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 251/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em face da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde, representada pela Senhora Mariana Jales de Souza, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 023/2020, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), que resultou no Contrato nº 115/2020, entre o Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA e a empresa Instrumed Instrumentos Médicos Hospitalares Eirelli/Epp, CNPJ nº 24.626.549/0001-54, no qual as irregularidades apontadas foram totalmente sanadas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 395/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. pelo conhecimento da representação, por preencher os requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- II. em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Senhora Mariana Jales de Souza, Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, em virtude da gestora ter tomado as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas;
- III. no mérito, julgar a representação como improcedente, visto que as irregularidades apontadas foram totalmente sanadas;
- IV. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 288/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento/MA

Consultante: Carlos Dino Penha, Prefeito, CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Av. Principal, Q. 17, nº 16, Cohajap, CEP nº 65072-580, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre cabimento do pagamento da folha do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referente ao mês de dezembro/2020 com recursos de complementação que está previsto para o mês de janeiro/2021. Conhecimento. Resposta aos questionamentos. Encaminhamento desta decisão ao consultante, após o trânsito em julgado. Arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal, para todos os fins de direito.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 237/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação do processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Bento/MA por meio do Prefeito, Senhor Carlos Dino Penha, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação aos procedimentos a serem adotados para pagamento da folha de dezembro de 2020 aos profissionais do Magistério, com o seguinte questionamento: 1) Cabe a minha administração pagar a folha de dezembro de 2020 do FUNDEB com recursos da complementação de 2020 que está previsto para o dia 31/01/2021?, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 390/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas (MPC), decidem:

1. conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso I e §1º, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. responder aos questionamentos do consultante com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, que:

2.1. com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

2.2. a contabilização da despesa a que se refere o item anterior deverá se dar conforme as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários – 8ª, como restos a pagar ou despesas de exercício anteriores;

2.3. a receita de complementação do FUNDEB repassada pela União de forma extemporânea, ou seja, no mês de janeiro do exercício seguinte, deverá ser apropriada na contabilidade do município no exercício anterior, somente como um direito a receber, pois se trata de um direito líquido e certo, respeitando-se o regime de caixa, podendo ser utilizada para pagar despesas do FUNDEB do exercício seguinte (Decisão PL TCE/MA nº 16/2007 e Decisão PL TCE/MA nº 27/2011).

3. encaminhar ao Senhor Carlos Dino Penha, Prefeito do Município de São Bento/MA, cópia do Relatório da Unidade Técnica, parecer do MPC, voto do Relator e desta decisão;
4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;
5. determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 desta Corte de Contas para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9714/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2017

Representante: André Pereira da Silva, Prefeito, representado legalmente pelo Procurador do Município, Senhor Mailson Luiz Holanda de Moraes, OAB/MA nº 13863

Representado: Eliomar Alves de Miranda, ex-Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, CPF: 508.520.783-15, com endereço na Avenida Conego Alteredo, nº 53, Centro, CEP: 65.735-000, Capinzal do Norte/MA

Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda, ex-Prefeito (período de: 2005 a 2008 e 2009 a 2012), portador do CPF: 508.520.783 - 15, com endereço na Avenida Conego Alteredo, nº 53, Centro - CEP: 65735-000, Capinzal do Norte/MA; Roberval Campelo Silva, ex-Prefeito (período de: 2013 a 2016), portador do CPF: 489.490.193-53, com endereço na Rua Roseno Portela, nº 10, Centro, Capinzal do Norte/MA; André Pereira da Silva, ex-Prefeito (período de 2017 a 2020), portador do CPF: 007.608.853-70, com endereço na Rua Gomes Leitão, nº 57, Centro - CEP: 65735-000, Capinzal do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte. Falta de Prestação de Contas do Convênio nº 135/2006 - Programa Fundo de Combate a Pobreza do Estado do Maranhão – FUMACOP, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, nos períodos 2005 a 2008; 2009 a 2012. Inadimplência. Configuração de danos ao erário. Tomada de Contas Especial. Inteligência na Instrução Normativa (IN) – TCE - MA nº 018/2008 em seu art. 15, § 1º e § 2º, bem como do inteiro teor do artigo 13 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

#### DECISÃO PL-TCE Nº 329/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma Representação oposta pelo Prefeito de Capinzal do Norte/MA, Senhor André Pereira da Silva, que versa sobre a falta de Prestação de Contas do Convênio nº 135/2006 – Programa Fundo de Combate a Pobreza do Estado do Maranhão – FUMACOP, sob a gestão do ex-Prefeito, Senhor Eliomar Alves de Miranda, nos períodos 2005 a 2008 e 2009 a 2012, que resultou na inscrição do referido município no Cadastro de Inadimplência do Estado/CEI. Por conseguinte, o Prefeito, Senhor André Pereira da Silva, através do Procurador do Município de Capinzal do Norte/MA, o Senhor Mailson Luiz Holanda Moraes, solicitou a esta Corte de Contas auditoria nas contas do ex-Gestor, Senhor Eliomar Alves de Miranda, relativas ao ano de 2006, especificamente, quanto ao citado Convênio com vistas à imediata retirada do Município do banco de dados de inadimplências e irregularidades e a suspensão dos efeitos da referida inscrição, afirmando que o gestor anterior não deixou quaisquer elementos ou informações sobre o convênio em

epígrafe, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Conhecer e dar procedência a Representação, uma vez que está devidamente amparada pelo artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005;
- b) Determinar que o Prefeito de Capinzal do Norte, Senhor André Pereira da Silva instaure a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, referente ao Convênio n.º 135/2006 – FUMACOP, no prazo de 30 dias, conforme designa, especificamente o parágrafo 1º, e os demais parágrafos, do artigo 13 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Dar ciência ao atual Prefeito do Município de Capinzal do Norte/MA, Senhor André Pereira da Silva, ao ex-Prefeito do referido Município, Senhor Eliomar Alves de Miranda, bem como, ao responsável solidário, Senhor Roberval Campelo Silva, da decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4.820/2021-TCE

Natureza: Elaboração de ato normativo

Subnatureza: Projeto de lei

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Projeto de lei que dispõe sobre modificações na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 443/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do projeto de lei que promove modificações na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, em relação ao funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, XXIX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); art. 2º, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem aprovar o projeto de lei, na forma da minuta alterada, com encaminhamento à Assembleia Legislativa para a devida apreciação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8264/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luis-MA,

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa MMC Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

## DECISÃO PL-TCE Nº 381/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa MMC Comércio e Serviços Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marco André Campos da Silva, os Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6795/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: Felipe Costa Camarão (Secretário), CPF 836.419.983-87, Endereço: Av. dos Holandeses, quadra 24, nº 7, Calhau, São Luís/MA – CEP 65071-380

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## DECISÃO PL-TCE/MA Nº 450/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização e monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008, pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário), no exercício financeiro de 2018, no que diz respeito quanto ao registro das informações enviadas pelo concedente dos recursos conveniados ao portal



Convênio Web-TCE-MA. Decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 329/2021 do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento dos autos. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 6180/2021

Espécie: Requerimento

Entidade: Município de Dom Pedro

Requerente: Sr. Ailton Mota dos Santos – Prefeito

Procurador: Sra. Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996

Assunto: Solicita vistas e cópias do processo nº 3289/2019

DESPACHO Nº 533/2021 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3289/2019, que trata da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2018, com base na Lei nº 12.527/2011 e nas normas de regência deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após as providências acima, archive-se este processo.

São Luís, 31 de agosto de 2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6109/2021

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Requerente: Sr. Raulifran da Silva Costa

Procurador: Sr. Eduardo Henrique de Melo Santos – OAB/MA nº 18.980

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 10043/2018 e dos processos nºs 780/2018 e 4143/2020 que estão apensados

DESPACHO Nº 534/2021 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópias do Processo nº 10043/2018, que trata de Representação em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão referente à obra de construção do Fórum de Justiça da Comarca de Imperatriz, bem como dos processos nºs 780/2018 e 4143/2020 que estão a ele apensados, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 01 de setembro de 2021.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator